

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.624 - MG (2018/0120468-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276
JOÃO PAULO SOUSA MENDES E OUTRO(S) - DF054970
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSUMIDORES ABC
ADVOGADOS : SABRINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG103181
LEONARDO TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
DANILO ALVES SANTANA - MG032184

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS. CORREÇÃO DA POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1 - As associações de defesa do consumidor têm legitimidade ativa para propor ação que busca a correção monetária nas cadernetas de poupança. 2 - É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança dos expurgos inflacionários, a instituição bancária onde estavam depositados os valores, à época dos Planos Bresser, Verão e Collor II. Com relação ao Plano Collor I, a responsabilidade da instituição é limitada ao valor de NCz 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), sendo o excedente de responsabilidade do BACEN. 3 - Os juros remuneratórios, quando passam a integrar o valor principal, são capitalizados mês a mês, portanto, perdem seu caráter acessório e estão sujeitos ao maior prazo prescricional. 4 - Não se aplicam os prazos previstos no CDC no que tange à prescrição, pois os fatos ocorreram antes de sua entrada em vigência, diante da impossibilidade de retroatividade da lei para atingir atos praticados antes de sua existência. 5 - Já está consolidado na jurisprudência o entendimento de que é devida diferença da correção monetária aplicada às poupanças com aniversário entre 1º e 15 de julho de 1987, durante o Plano Bresser e entre 1º e 15 de janeiro de 1989, durante o Plano Verão. 6 - De igual forma, com relação aos planos Collor I e Collor II, é devida a correção monetária das cadernetas de poupança nos meses de abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, não importando a data de aniversário das mesmas. 7 - O valor dos honorários advocatícios deverá ser fixado observando-se os critérios do artigo 20, § 4º do CPC. O quantum fixado pela sentença deverá ser mantido quando o valor da condenação depende de liquidação de sentença. 8 - Apelo improvido. Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito"(e-STJ fl. 238).

Os primeiros embargos de declaração opostos na origem foram acolhidos, com

Superior Tribunal de Justiça

efeitos modificativos, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os subseqüentes aclaratórios não foram conhecidos sob o fundamento de que não é possível, nos segundos embargos, pretender discutir questões relativas ao acórdão anterior, que julgou a apelação, por absoluta intempestividade.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 306-334), o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

a) art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 – os segundos embargos de declaração opostos na origem devem ser conhecidos, inclusive para efeito de interrupção do prazo recursal;

b) art. 535, II, do CPC/1973 – o órgão colegiado omitiu-se quanto ao reconhecimento da prescrição da ação coletiva, matéria de ordem pública que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo julgador;

c) arts. 21 da Lei nº 4.717./1965 e 219, § 5º, do CPC/1973 – é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública intentada para a proteção de direitos individuais homogêneos;

d) arts. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 e 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002 – prescreve em 3 (três) anos a pretensão ao recebimento dos juros incidentes sobre eventuais diferenças de correção monetária;

e) arts. 82 do Código e Defesa do Consumidor e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – a associação recorrida não detém legitimidade para a defesa de interesses individuais homogêneos relativos a eventos anteriores ao advento do Código de Defesa do Consumidor, e

f) arts. 3º, 18 e 19 do Decreto-Lei nº 2.335/1987, 17 da Lei nº 7.730/1989, e 6º, §§ 1º e 2º, e 9º da Medida Provisória nº 168/1990 – a correção dos depósitos em caderneta de poupança foi feita com base nos índices legalmente previstos.

Transcorrido o prazo para apresentação das contrarrazões (e-STJ fl. 560), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Assiste razão ao recorrente.

Trata-se, na origem, de ação civil coletiva ajuizada em 28/5/2007, visando ao reconhecimento do direito dos consumidores de receber as diferenças de correção monetária

Superior Tribunal de Justiça

nos depósitos em caderneta de poupança em virtude dos denominados expurgos inflacionários.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido formulado na ação, entendendo, quanto à preliminar de prescrição, " (...) *que nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, é vintenária a prescrição dos juros remuneratórios e dos expurgos inflacionários discutidos, já que se reclama o próprio crédito e não os seus acessórios* (e-STJ fl. 150 - grifou-se)".

O mesmo entendimento foi mantido no julgamento da apelação, estando assim fundamentado o voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

O recorrente afirma que ocorreram a prescrição e decadência do direito, em face do disposto no Código de Defesa do Consumidor, que em seus artigos 26 e 27 dispõe que a decadência se opera em trinta dias da verificação do dano e que a prescrição ocorre em cinco anos do fato danoso. Também, que se operou a prescrição quanto aos juros remuneratórios, por se tratarem de prestação acessória, nos termos do artigo 178 § 10, inciso III do Código Civil de 1916.

A priori, anoto que os fatos tratados nos autos ocorreram respectivamente nos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991.

O Código de Defesa do Consumidor é de 12.09.1990, ou seja, quando o contrato bancário foi celebrado, para alguns planos, ainda não existia o CDC e, segundo o princípio tempus regit actum, apenas os contratos firmados após sua entrada em vigor estão submetidos as suas regras.

Portanto, os fatos devem ser analisados sob a ótica da norma vigente à época da celebração do contrato, qual seja, o Código Civil de 1916.

Tendo em vista que a lide se refere à cobrança da diferença da correção monetária aplicada às cadernetas de poupança, na época dos Planos Econômicos, então, não se tratam os juros e a correção monetária de prestação acessória, mas do próprio crédito, pois, uma vez creditados, passam a integrar o principal, sendo capitalizados mês a mês. E a regra da lei consumerista se refere a dano no produto, que não se verifica no caso, pois aqui ocorreu correção a menor. Portanto, aplica-se a regra do artigo 177 do Código Civil vigente à época. Tal entendimento já se encontra sedimentado na jurisprudência:

(...)

Portanto, sem razão o apelante, porquanto a prescrição incidente sobre os juros remuneratórios, no caso, é a vintenária, por se tratar da obrigação principal" (e-STJ fls. 245-246 - grifou-se).

Nos primeiros embargos de declaração opostos na origem, a instituição financeira demandada não se manifestou quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie, vindo a fazê-lo nos segundos aclaratórios, os quais não foram conhecidos pelo órgão julgador sob o entendimento de que não é possível, nos segundos embargos, pretender discutir questões relativas ao acórdão anterior, que julgou a apelação, por absoluta intempestividade.

No entanto, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a prescrição

Superior Tribunal de Justiça

é matéria de ordem pública que pode ser suscitada a qualquer tempo perante às instâncias ordinárias e apreciada até mesmo de ofício pelo juiz ou tribunal, salvo se a questão já tiver sido anteriormente decidida e sobre ela já tiver operado a coisa julgada, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, 'no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública'.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 272.860/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 22/5/2013 - grifou-se).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2. A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbices de natureza processual.

3. É assente na jurisprudência pacificada desta eg. Corte que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão.

4. Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva.

5. Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de

Superior Tribunal de Justiça

conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais' (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012).

6. Agravo regimental não provido. "(EDcl no AREsp 99.533/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 29/6/2012).

No tocante ao prazo prescricional aplicável à espécie, o aresto recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a prescrição da ação civil pública intentada para a proteção de direitos individuais homogêneos é quinquenal, consoante decidido no seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1.070.896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/4/2010, DJe 4/8/2010).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição da pretensão deduzida em juízo, ficando prejudicada a análise das demais matérias suscitadas pelo recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

Ausente a má-fé do autor, descabe a sua condenação em honorários sucumbenciais, consoante o disposto nos arts. 18 da Lei nº 7.347/1985 e 87, parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

